



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729674/2015-71
ACÓRDÃO	2102-003.716 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE ESTUDOS OCTAVIO DIAS DE OLIVEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/09/2014

PRELIMINARES. NULIDADE POR ERRO INSANÁVEL. INOCORRÊNCIA.

O mero erro de digitação isolado, não configura nulidade do procedimento fiscal, cerceamento à ampla defesa ou ao contraditório.

FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do SAT, poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, por Decreto.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social, em rito próprio.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Reputa-se válido o lançamento nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A apresentação de declaração tributária, prevista em lei, com o objetivo de constituição do crédito tributário, é forma de confissão de tributo, dispensando, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes do STJ.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando constatada falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/09/2014

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Por disposição expressa de lei, as reclamações e os recursos, do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, automaticamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de 06 (seis) autos de infração (DEBCADs) lavrados em 16/11/2015 (fls. 03/101) para constituição das contribuições previdenciárias referente às competências de 01/2012 a 09/2014. Destaco:

Debcad	Contribuição Previdenciária	Período (apuração)	Valor (R\$)

51.082.993-7	Parte patronal	01/2012-09/2014	1.098.353,82
51.082.994-5	Desconto dos segurados	01/2012-09/2014	372.691,60
51.082.995-3	Contribuição dos segurados (desconto presumido)	01/2012-09/2014	8 922,36
51.082.996-1	De Terceiros	01/2012-09/2014	555 339,70
51.082.997-0	Glosa de compensação indevida	01/2012-09/2014	548.208.36
51.083.004-8	Multa isolada por compensação com falsidade da declaração.	01/2013; 08/2014 e 09/2014	541.285,18

O lançamento decorreu de divergências apontadas nas remunerações declaradas em folhas de pagamento apresentadas em arquivo digital, especificamente entre o que constou em RAIS – Relação Anual de Informações Sociais e o declarado em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme item 4.4 do relatório fiscal (fls. 105).

As autuações apresentam, de forma resumida:

- (i) diferença de **folha de pagamento** de empregados, declarada em GFIP e RAIS;
- (ii) diferença nos valores de **compensação** dos períodos 13/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012 13/2012, 13/2013;
- (iii) diferença nas **alíquotas** de terceiros lançadas em GFIP, (lavatura no DEBCAD 51.082.996-1).

O relatório fiscal discrimina, individualmente, às fls. 107/112, a imputação de cada auto de infração, destacado já, na tabela acima.

Relatório fiscal de fls. 104/114 contendo Anexos I e II.

A as autuações forma recebidas, por correio, com avisos de recebimentos datados de 30/11/2015. Houve impugnação tempestiva de fls. 335/339. Junta documentos societários, procuração. Não há documentos sobre as imputações fiscais.

Acórdão 04-41.518 de fls. 504/522 julgando a defesa improcedente.

Ato contínuo, o contribuinte foi intimado da decisão de piso em 22/09/2-6 (fls. 560) e apresentou recurso voluntário (fls. 562/566), tempestivamente, em 20/10/2016 (fls. 561), com mesmas razões recursais apresentada na defesa, as quais cito resumidamente:

1. desde sua constituição vem enfrentando dificuldades financeiras incomuns a outras empresas congêneres (de caráter quase filantrópico);

2. que houve apuração de *pseuda* compensação realizada na competência 13/2011 lançada pela auditoria, quando da fiscalização do período de 11.2011 a 12.2014 e que a competência 12.2011, fora incluída posteriormente em Mandado de Procedimento Fiscal Retificador, provavelmente para viabilizar a apuração da citada *pseuda* compensação na competência 13/2011;

3. houve erro insanável na emissão do RELATÓRIO FISCAL, ao informar com erro o número de nossa inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas 902.152.582/0001-08 e não 06.152.582/0001-08 que deveria ter sido designado, acarretando assim, a nulidade, do ato constitutivo do crédito tributário;

4. AIIM 51.082.994-5 - FAP: os dados que compuseram o cálculo não apresentam quaisquer registros de acidente do trabalho, sendo apresentado um enquadramento a doença do trabalho por nexo técnico, portanto, o FAP do exercício de 2012, calculado em 1,3193 está incorreto devendo o mesmo ser retificado para adequar a realidade da empresa.

5. AIIM 51.082.997-0 – COMPENSAÇÕES: realizadas pela empresa nas competências (a) 13.2011 — valor R\$ 52.995,09, (b) 01.2012 — valor 71.874,12, (c) 02.2012 — valor 64.544,75, (d) 03.2012 — valor 65.593,18, (e) 13.2012 — valor 55.013,31 e (f) 13.2013 — valor 50.836,33 não existiram. Destaco:

“(...) se é que houveram (sic), somente pode ser fruto da imaginação da pessoa que elaborou e transmitiu tais informações por meio da GFIP.

A empresa até a competência 12.2011, informou devidamente todos os fatos geradores em GFIP, e não teve recursos para realizar o recolhimento dos mesmos, conforme pode ser observado, todos os valores foram objeto de lançamento de débitos. Não havia nenhum pagamento realizado e com isso, nenhum valor pago a maior nos meses que antecederam as competências utilizadas para informar compensação.”

6. AIIM 51.083.004-8 – MULTA POR INCORREÇÃO GFIP: no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor tido como indevidamente compensado. Alegou que, por não haver recolhimento feito em competências anteriores, não poderia haver informação de qualquer compensação de recolhimentos indevidos.

7.ao final, pede a suspensão das exigibilidades dos créditos e a nulidade do Acórdão nº 04.41.518-3, com a improcedência dos lançamentos dos autos (i) 51.082.993-7, (ii) 51.082.994-5, (iii) 51.082.995-3, (iv) 51.082.996-1, (v) 51.082.997-0, (vi) 51.083.004-8.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, foi alegada a nulidade do procedimento, as quais passo a análise:

1. DA NULIDADE POR ERRO INSANÁVEL DO RELATÓRIO FISCAL

Alegou a entidade recorrente, a ocorrência de erro insanável na emissão do RELATÓRIO FISCAL, ao informar número de CNPJ errado do contribuinte, onde constou 902.152.582/0001-08 e não 06.152.582/0001-08.

Em razão disso, entendo que o haverá nulidade do procedimento.

Na impugnação fls. 337

“Entre os documentos emitidos pela auditoria, e que compõem o rol de documentos obrigatórios a serem encaminhados ao autuado, recebemos o RELATÓRIO FISCAL, o que de pronto, detectamos erro insanável em sua emissão ao informar com erro o número de nossa inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas **902.152.582/0001-08**) e não 06.152.582.0001.08 que deveria ter sido designado. Sendo assim, solicita a alteração de seu cadastro em documento fundamental no ato constitutivo do crédito tributário, devendo para tanto, proceder a nulidade de todo o feito e reeditá-lo ao final do procedimento fiscal.”

No recurso fls. 564:

“Entre os documentos emitidos pela auditoria, e que compõem o rol de documentos obrigatórios a serem encaminhados ao autuado, recebemos o RELATÓRIO FISCAL, o que de pronto, detectamos erro insanável em sua emissão ao informar com erro o número de nossa inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas **902.152.582/0001-08**) e não 06.152.582.0001.08 que deveria ter sido designado. Sendo assim, solicita a alteração de seu cadastro em

documento fundamental no ato constitutivo do crédito tributário, devendo para tanto, proceder a nulidade de todo o feito e reeditá-lo ao final do procedimento fiscal.”

Verifica-se que o recorrente também procedeu à erro de digitação, tanto na defesa quanto no recurso pois onde deveria ser zero, foi digitado um “9”.

Ademais, aponto que no relatório fiscal de fls. 104, apesar da constatação de 02.152.582/0001-08, tratou-se de **um** único apontamento das 7.600 vezes em que houve a citação do CNPJ. Exemplificadamente, destaco que constou corretamente no “RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADO”, no “DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO” que acompanhou cada auto de infração (aliás, lavrado com o CNPJ correspondente).

Dessa forma, inviável afirmar que todo o procedimento fiscal estaria maculado de nulidade pois eventuais erros de digitação de valores, perfeitamente identificáveis, não importarão no cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, do recorrente. Como consta dos autos, o recorrente teve acesso a toda a documentação e anexos, apresentando inclusive, as peças processuais elegíveis. Não se comprovou prejuízo ao recorrente.

Ademais, o decreto 70. 235/72, preceitua expressamente os casos de nulidade, os quais não se destacam o caso em tela, como ressaltado a seguir:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade** e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, **salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.**” - destaques desta Relatora

Do ponto de vista formal, verifica-se que o auto de infração, integrado por seus anexos, foi lavrado nos estritos contornos legais, contemplando todas as informações necessárias à defesa do contribuinte.

A Auditoria Fiscal é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991, ora transcrito:

“Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nº prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Nota-se que não é o caso dos autos. Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade.

Passo a análise das alegações de *MÉRITO*.

2. Da alegação de enquadramento incorreto do FAP do exercício de 2012

Sobre o mérito, a recorrente alegou que o AIIM 51.082.994-5 estaria incorreto por erro de enquadramento da entidade, no FAP.

No referido lançamento, a autoridade fiscal apurou as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, **não declaradas em GFIP e não repassadas à Previdência Social**, nos termos do inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e o art. 4º da Lei 10.666/2003 (fls. 475/476), que destaco:

“Os valores lançados e consolidados neste AI se encontram relacionados no DD — Discriminativo do Débito, parte integrante dos autos deste débito. Foram calculados conforme o ANEXO-II, e lançados no levantamento F2.

6.3. Período deste lançamento: de 04/2012 a 09/2013.

6.4. Os atos descritos acima configuram, EM TESE, a infração penal tipificada no Art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940 — Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983 de 14/07/2000, e **serão objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais. (...)**”

Primeiramente, saliento que a discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, é passível de impugnação em procedimento próprio e adequado para tanto, em face do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social, cf. art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 424, de 24/09/2012.

Segundo, ainda que aqui pudesse ser feito, não trouxe aos autos nenhuma prova do que alega, limitando-se somente a negar as imputações constantes na autuação.

O recorrente apenas discorre sobre a alegação de que “os valores de FAP lançados, que compuseram o cálculo, não apresentam quaisquer registros de acidente do trabalho, sendo apresentado um enquadramento a doença do trabalho pornexo técnico”. Mas, não há, nos autos, sequer documentos anexados que possam comprovar o contrário, ou seja, de que o FAP do exercício de 2012, calculado em 1,3193, estaria incorreto.

Destaco que possui validade o lançamento do tributo, nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, sem comprovação por documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Mantenho, pois, a decisão recorrida.

3. Da alegação de inexistência de compensação – lançamento do AIIM 51.082.997-0

Também alega, a recorrente, a não procedência das **COMPENSAÇÕES que foram declaradas e realizadas pela empresa** nas 6 (seis) competências abaixo, a despeito de serem ausentes documentos que comprovem o contrário, ou seja, de não terem sido declaradas tais compensações nas respectivas obrigações acessórias, quais sejam:

- 1) 13.2011 — valor R\$ 52.995,09,
- 2) 01.2012 — valor 71.874,12,
- 3) 02.2012 — valor 64.544,75,
- 4) 03.2012 — valor 65.593,18,
- 5) 13.2012 — valor 55.013,31 e
- 6) 13.2013 — valor 50.836,33

Para confirmar a falta de comprovação, destaco a decisão de piso:

“(…) Apesar de não contestar a ocorrência de compensações indevidas em suas GFIPs, o sujeito passivo afirma que **desconhece o autor deste ato**; diz que a glosa é indevida uma vez que **não realizou recolhimentos para serem compensados, e completa ao recomendar que deveria ser outro, que não a glosa, o procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal com a finalidade de constituir o crédito previdenciário.**

Deve-se aqui esclarecer, que é objetiva a obrigação tributária ora constituída, e que prescinde de intenção ou culpa do agente e até mesmo de terceiros, excetuado somente permissivo legal, conforme determinação expressa do mesmo diploma legal:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.
(grifou-se).

Portanto, a obrigação tributária imposta a todos pela legislação, somente pode ser elidida por motivos expressos, entre os quais não se afigura a mera omissão própria ou de terceiros quanto aos documentos comprobatórios. Mesmo que a justificativa da interessada, para haver cometido as faltas, que ensejaram a constituição do presente crédito tributário, fosse verídica, em razão do preceito legal acima, entende-se não haver possibilidade legal para eximi-la das suas responsabilidades, tanto pelo crédito tributário, quanto pelos deveres instrumentais, visto que não se configura hipótese legal de elisão dessas obrigações.

Assim, uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

O contribuinte, para excluir-se da responsabilidade por infração decorrente falha de informação ou omissão em GFIP deve atender os seguintes pressupostos, cumulativamente: a) noticiar a infração (denúncia *strictu sensu*); b) pagar o tributo

correspondente ou depositar a importância arbitrada; c) agir tempestivamente. É o que se depreende do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifado)” – destaques desta Relatora

Dessa forma, a glosa de compensações efetuada pela autoridade fiscal deve ser mantida, pois cf., fls. 518, a recorrente, não apresenta nenhuma outra prova de que detinha créditos compensáveis, ou seja, créditos próprios relativos a recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias.

Outrossim, o recorrente, ao proceder a entrega da declaração com a informação de compensação, valores, etc, procedeu à confissão de sua apuração e do débito em questão. O assunto é tema de súmula consolidada do STJ, em razão de processo julgado sob a sistemática de recursos repetitivo (Resp n. 1.101.728-SP (2008/0244024-6), os quais destaco a seguir:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, **ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco**” (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.2008).

(...)” – destaques desta Relatora

O julgado acima é um dos precedentes para a SÚMULA nº 436, daquele Tribunal, ora vigente:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Por tais razões, nego provimento.

4. Da alegação de impossibilidade de multa por incorreção de GFIP

A recorrente alega que, por não haver recolhimento das contribuições, nas competências anteriores, não poderia haver informação de qualquer compensação de recolhimentos indevidos e, portanto, restaria insubsistente o AIIM 51.083.004-8 (fls. 94) que tratou de lançamento da multa isolada por INCORREÇÃO GFIP, no valor de R\$ 541.285,18, das competências 01/2013, 08/2014 a 09/2014. A referida multa foi também majorada e imputada em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor tido como indevidamente compensado.

A decisão de piso afirmou que a recorrente, ao inserir em suas GFIP's créditos que não comprovou possuir, acabou por prestar declaração falsa, reduzindo o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária (fls. 518/519). Destaco:

“(…)

No presente caso, a Autuada impugna o lançamento de multa isolada de 150% aduzindo, em síntese, que não teria ocorrido falsidade.

Tal afirmação, porém, não condiz com a realidade, pois, conforme já visto no presente voto, restou demonstrado que a Autuada, ao inserir em suas GFIP's créditos que não comprovou possuir, acabou por prestar declaração falsa, reduzindo deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, situação em que a legislação determina a aplicação da multa, conforme disposição do art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, verifica-se que não merece nenhum reparo a multa isolada aplicada no percentual de 150%.” - destaques desta Relatora

O relatório fiscal de fls. 112 aponta:

“10. DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.083.004-8

10.1. Este auto de infração tem como objeto o lançamento de multa isolada pela compensação indevida declarada pelo contribuinte em GFIP nas competências 13/2011, de 01 a 03/2012, 13/2012 e 13/2013, **conforme itens 4.6 e 4.7.**

10.2. Período deste lançamento: de 01/2013 a 09/2014.

10.3. Neste auto de infração foi lançado o levantamento F4 que corresponde aos valores declarados como compensados em GFIP, porém, não nas competências a

que as GFIP se referem e sim nas competências em que estas foram entregues, conforme quadro abaixo:

COMPETÊNCIA DA GFIP	CÓDIGO DE CONTROLE	DATA DE ENTREGA	COMPETÊNCIA DO LANÇAMENTO	VALOR DEVIDO (»>	VALOR PAGO (RS)
13/2011	NX1Fmlv95Rp0QÜ0-C	2001/2013	31/2013	0,00	0,00
01/2012	GWXxOVMn1mO000-7	28/01/2013	01/2013	0,15	2.488,30
02/2012	Cy45R(2C0h(0000-7	28/01/2013	01/2013	0,00	0.00
03/2012	BkOqd8O»eOX0000-0	28/01/2013	01/2013	0,00	0,00
13/2012	MqOH1 X1 ki 1QOOO0-0	25/08/2014	06/2014	3.827.20	3.827,20
13/2013	IXT7dWVVCKU00CKW	02/09/2014	09/2014	3.474,54	3.474,54

10.4. Os débitos lançados com valores originários por competência estão discriminados no relatório Discriminativo de Débito – DD, em anexo.

10.4.1. Verifica-se que o contribuinte se beneficiou com as compensações declaradas reduzindo o valor devido (o valor devido esperado para estas competências seria em torno de R\$ 70.000,00 – setenta mil reais) e que os pagamentos efetuados estão compatíveis com as declarações feitas o que reforça a intensão de burlar o fisco (sic).

10.4.2. Evidencia-se que foi aplicada a multa de ofício de 150% uma vez que o **contribuinte não respondeu as intimações para justificar as compensações efetuadas.** Desta forma, foi aplicada a multa para compensação com falsidade na declaração.

10.5. A inserção indevida pelo contribuinte de valores a serem compensados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, entregues antes do início da ação fiscal configura, EM TESE, a infração penal tipificada no art. 297, parágrafo 3º, inciso III do Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940 – Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983 de 14/07/2000, que será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais.” - destaques desta Relatora

(...)

4.6. O contribuinte foi intimado a justificar as compensações efetuadas no período, apresentando um demonstrativo de apuração dos créditos compensados

por intermédio do TIPF, dos TIF nº 01 e 02. **Todavia, nada informou. Posteriormente, em conversa telefônica com o Sr. Adriano Jorge da Silva Nazaré, contabilista e procurador do contribuinte, conforme cópia da procuração anexa, nos foi informado que o contribuinte realmente não possuía nenhuma justificativa para tais compensações.**

Diante ao exposto, estas compensações foram glosadas e as informações declaradas em GFIP consideradas como sendo falsas.

4.7. O contribuinte não declarou em GFIP o código de outras entidades (terceiros) nas competências de 01 a 03 de 2012, quando deveria ter declarado o código 0099, conforme fundo o Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS 5740 (salário educação — 0001/2,5%, INCRA — 0002/0,2%, SESC — 0032/1,5% e SEBRAE — 0064/0,3%). Desta forma, reduziu os valores devidos declarados em GFIP relativos aos terceiros nestas competências, motivo pelo qual estes valores foram lançados nº levantamento F7 do Auto de infração DEBCAD nº 51.082.996-1.”

Para contestar esta situação, a recorrente não faz prova do que alega, não junta nenhum documento, planilha etc. nos autos, limitando-se a negar.

Assim, mantenho, pois, a decisão de piso, com a multa do art. 89, §10, da Lei 8.212/91.

5. Da suspensão das exigibilidades dos créditos

Por fim, a recorrente alega e pede que a cobrança seja suspensa, enquanto pender o julgamento do recurso.

Conforme preceitua o art. 151, inciso III, do CTN, automaticamente, a exigibilidade da cobrança está suspensa. Cito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...)”

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2102-003.716 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.729674/2015-71

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DOCUMENTO VALIDADO